

VOTO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Sebastião Lopes Monteiro, ex-prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, contra o Acórdão 118/2009-1ª Câmara, que julgou suas contas irregulares, imputando-lhe débito e multa, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH 092/2000, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos (SRH/MMA) e o Município.

O convênio teve por objeto a perfuração de dois poços artesianos, no bairro Mangueirão, no povoado Boa Esperança, no citado município maranhense, para a consecução do qual foram transferidos recursos federais no montante de R\$ 80.000,00, em valores da época.

As irregularidades que fundamentaram o julgamento das contas foram assim descritas no Voto condutor da deliberação recorrida:

*“4. Tendo em vista que **não foram construídos os chafarizes, que apenas entre 30 e 40% da população foi beneficiada com as obras e que não é potável a água distribuída para os habitantes do Bairro Mangueirão**, devo admitir que os recursos do Convênio foram aplicados de forma antieconômica e que o Responsável descumpriu termos do Convênio e normas regulamentadoras dessa espécie de ajuste, alterando na essência, por sua conta e risco, o objeto do Convênio.*

5. Além do que, a falta da relação de pagamentos e de demonstrativos de movimentação financeira impedem o estabelecimento de nexos entre os recursos do Convênio e os pagamentos efetuados à Hidro Vale e Construções e Comércio, construtora Responsável pelas obras em questão.”(grifei)

Ao examinar a admissibilidade do recurso, a Serur propôs o seu não conhecimento, uma vez que não foram atendidos os requisitos específicos, indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92, ou seja, I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Ante a possibilidade de o acórdão recorrido ter se fundado em documentação insuficiente, o então Relator, Ministro Raimundo Carreiro, admitiu o recurso de revisão e restituiu o processo à Unidade Técnica responsável por instruí-lo (despacho, peça 24).

A Serur novamente analisou a argumentação trazida pelo recorrente (instrução, peça 26), propondo, com a anuência dos respectivos dirigentes e do MP/TCU (parecer, peça 29), mais uma vez, o não conhecimento do recurso de revisão, interposto pelo Sr. Sebastião Lopes Monteiro, contra o Acórdão 118/2009-TCU-1ª Câmara, e, na eventualidade de ser conhecido, que lhe fosse negado provimento.

A esta altura, determinou o então relator, mediante despacho (peça 32), à Secex-MA, com apoio da SecobEnerg, a realização de inspeção e diligências necessárias para a análise da economicidade do Convênio MMA/SRH nº 092/00, a fim de responder algumas questões a respeito da utilização e custo das obras.

Ao fim do novo procedimento, a Secex-MA concluiu, nos seguintes termos:

“16. Como já exposto, entende-se terem sido atendidos os quesitos solicitados pelo Ministro-Relator, e, portanto, cumprido o objeto do trabalho de inspeção, ponderando que análises mais profundas ou mensurações de valores sobre o objeto ou partes dele não foram possíveis face o lapso de tempo entre a execução e a visita da equipe, bem como a ausência de parâmetros de comparação.

17. *Contudo, os resultados expostos, apesar do tempo, se assemelham àqueles existentes nos autos que dão conta da execução do objeto, ainda que com falhas relacionada a reprogramação não autorizada previamente pelo concedente (caso dos chafarizes previstos) e do superdimensionamento do número de beneficiários originalmente previstos incompatível com aqueles que foram realmente atendidos.*”

Conhecendo os resultados da inspeção realizada pela Secex-MA, o Ministério Público manifestou-se, novamente, em consonância com a proposta da Serur, no sentido do não conhecimento do recurso de revisão e, na eventualidade do seu conhecimento, pela negativa de provimento, mantendo a íntegra do acórdão recorrido.

O então Relator Ministro Raimundo Carreiro declarou-se impedido para atuar nestes feitos, nos termos do art. 151, parágrafo único, c/c o art. 135 do Código de Processo Civil.

Realizado novo sorteio de relatoria, passei a atuar no presente processo.

II

Feito esse histórico, anuo às análises e aos pareceres convergentes das unidades técnicas (Serur e Secex-MA) bem como do MP/TCU, concluindo pelo não conhecimento deste recurso de revisão, por não atender aos requisitos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92.

Transcrevo a seguir o último parecer do MP/TCU (Peça 41), *in verbis*, que consolidou com perfeição toda a argumentação que subsidiou a proposta de encaminhamento:

“Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Sebastião Lopes Monteiro, ex-prefeito do Município de Apicum-Açu/MA, em face do Acórdão 118/2009-1ª Câmara, por intermédio do qual suas contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio MMA/SRH 092/2000, celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos (SRH/MMA) e aquela municipalidade (peça 8, p. 2-3). O convênio objetivou a construção de dois sistemas de abastecimento simplificado de água, envolvendo a perfuração dos poços, com profundidade prevista de 100 metros, instalação do bombeamento, além da construção de abrigos para os equipamentos, de reservatórios elevados de 10.000 litros e de chafarizes com dez torneiras.

Este Representante do Ministério Público junto ao TCU mantém o posicionamento exarado quando de sua manifestação anterior (peça 29), no sentido do não conhecimento do presente recurso de revisão, e, na eventualidade de vir a ser conhecido, que lhe seja negado provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.

Com efeito, as informações obtidas mediante a inspeção determinada por Vossa Excelência (peças 36 e 37), cujo relatório constitui a peça 38 destes autos, não se mostram adequadas e suficientes a alterar o entendimento por mim esposado. Antes, reforcem-no.

Explico.

*Conforme apurado pela equipe de fiscalização, **os dois poços teriam sido construídos no ano de 2002** (peça 37 e peça 38, itens 21, 25 e 28, alínea “b” da instrução), **em período, portanto, posterior à execução do convênio, cuja vigência se encerrou em 28/2/2001**, aí incluído o prazo de sessenta dias para prestação de contas.*

A despeito disso, quando da prestação de contas, o responsável atestou que os serviços foram executados em plena conformidade com o plano de trabalho.

*Como já ressaltai em meu parecer precedente, tanto o **Relatório do Cumprimento do Objeto, quanto o Termo de Aceitação Definitiva da Obra** (peça 5, p. 29 e 35), encaminhados quando da prestação de contas (em fevereiro de 2001 - peça 5, p. 28) **asseguraram que as obras foram***

executadas “dentro do cronograma físico/financeiro” e “obedecendo os padrões técnicos exigidos, e se encontra em perfeito funcionamento atendendo plenamente a comunidade destas localidades”, tendo sido encaminhada, inclusive, foto na qual apareceria o suposto chafariz executado (peça 3, p. 31-36).

No entanto, em razão de denúncia envolvendo irregularidades na execução do convênio, a SRH/MMA promoveu vistoria ‘in loco’, em 31/3/2002, tendo constatado que, além da ausência dos chafarizes, o poço perfurado no povoado Boa Esperança ainda não havia sequer entrado em funcionamento, estando no aguardo de inauguração a ser promovida pelo então gestor.

Portanto, as informações constantes da prestação de contas não guardavam consonância com a realidade que foi encontrada pelos vistoriadores em período muito posterior à suposta conclusão dos serviços, realidade esta que se coaduna com os fatos apurados pela equipe de fiscalização do TCU em 2015.

Esse fato, associado a inúmeras contradições internas da prestação de contas encaminhada pelo responsável (vide Pareceres Técnicos LP 003/2004, de 9/3/2004, e GAS/DPE/SRH/MMA 48, de 1/6/2004 - peça 3, p. 31-36 e 41-45), levam-me a concluir, à semelhança do Relator ‘a quo’, Ministro Augusto Sherman, não ser possível o estabelecimento de nexo entre os recursos do convênio e os pagamentos efetuados, e, portanto, asseverar que as obras que foram fiscalizadas em 2002 e 2003 pela SRH/MMA e pela CGU, e, mais recentemente, pela unidade técnica deste Tribunal, tenham sido financiadas com os recursos do Convênio MMA/SRH 092/2000.

Nessa situação, em que pairam dúvidas acerca da efetiva destinação dada aos recursos do convênio ora em análise, julgo que as respostas alcançadas para as questões levantadas por Vossa Excelência, que ensejaram a novel fiscalização empreendida pela Secex-MA, e giraram, essencialmente, em torno do número de famílias beneficiadas pelos poços inspecionados, não têm o condão de alterar o julgamento do Tribunal.

*É de se registrar, por relevante, que, **embora a relação de pagamentos faça referência à emissão de três cheques** (peça 7, p. 13), **o extrato bancário demonstra que houve dois saques e a compensação de apenas um deles** (peça 7, p. 14-15), fato confirmado pelo Parecer Financeiro GPC/DPE/SRH/MMA 071/2004 (peça 3, p. 46-49). **Ademais, os débitos na conta corrente do convênio se deram todos no exercício de 2000, a despeito de as obras ainda não estarem concluídas em março/2002.** Portanto, novamente, impossível o estabelecimento do devido nexo de causalidade entre os recursos repassados e a obra executada, elemento **essencial** a demonstrar a regularidade da execução do convênio.*

Ante todo o exposto, manifesto-me, mais uma vez, em consonância com a proposta alvitrada pela Serur, no sentido de não conhecimento do presente recurso de revisão, e, na eventualidade de vir a ser conhecido, que lhe seja negado provimento, mantendo-se incólume o acórdão recorrido.”

III

Pelo exposto, verifico que a ausência de comprovação do nexo de causalidade entre o desembolso dos recursos federais e os comprovantes de despesas realizadas na execução do convênio não restou elidida pelo recorrente; bem como não foi possível caracterizar a boa-fé do responsável, uma vez que ele desrespeitou deliberadamente disposições do termo do Convênio e do projeto básico, alterando as metas pactuadas e o plano de trabalho.

Ademais, no presente recurso de revisão, o responsável não trouxe qualquer elemento novo que atenda aos requisitos do art. 35, incisos I, II, III, da Lei 8.443/92.

Por conseguinte, nego conhecimento ao presente recurso de revisão e mantenho a íntegra do acórdão recorrido, da lavra do E. Ministro Augusto Sherman.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal de Contas da União aprove o acórdão que submeto ao Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de dezembro de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator